

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2012

Regulamenta profissão de cinegrafista.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame tem por escopo reconhecer nacionalmente a profissão de cinegrafista e regulamentar o exercício dessa atividade, que o art. 2º torna privativa dos respectivos profissionais e a define como “a operação de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens”.

O articulado primeiramente enumera os requisitos e condições para o exercício profissional da atividade (art. 3º), alinha os deveres dos profissionais cinegrafistas (art. 4º) e os respectivos direitos, quando empregados (art. 5º) e, finalmente, autoriza a criação de entidades representativas da categoria, que farão jus a contribuições dos associados. (art. 6º).

Por inspiração da iniciativa, refere o autor o amparo normativo ao exercício da profissão de cinegrafista, o combate à informalidade e o respeito a direitos e garantias dos profissionais.

O Projeto encontra-se distribuído a esta Comissão de mérito e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para se pronunciar em caráter

terminativo sobre a admissibilidade da proposição, a qual tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, consoante as disposições dos arts. 24, inciso II, e 54 do RICD.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Justificou o nobre Deputado Laércio Oliveira a presente iniciativa legiferante ao argumento único da existência de *“uma lacuna legal em relação ao exercício da profissão de cinegrafista”*, acrescentando que: *“.... com a entrada em vigor da presente norma, diversos profissionais terão amparo normativo no exercício de suas atividades. Assim, a informalidade será combatida e os seus direitos e garantias serão respeitados”*.

Contrariamente à assertiva, porém, não há “lacuna” na legislação em relação à atividade de cinegrafista, como enuncia o autor da matéria, eis que a função abrangida pelo Projeto já é objeto de duas leis regulatórias profissionais, estando disciplinada tanto pela lei dos jornalistas quanto na lei dos radialistas, de tal sorte que, na prática, se distingue o cinegrafista radialista (também cognominado cinegrafista ou operador de câmera de unidade portátil externa), como o que exerce suas atividades no âmbito das emissoras, e o cinegrafista jornalista (atual repórter cinematográfico), aquele cujos afazeres se realizam externamente aos órgãos de imprensa.

No disciplinamento do antigo Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, o profissional em comento está identificado como “repórter cinematográfico”, *“aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico”*, conforme as atribuições que lhe foram definidas na alínea “j” do art. 6º do referido ato-lei, ou no inciso X do art. 11 do respectivo decreto regulamentar nº 83.284, de 13 de março de 1979.

A sua vez, as atividades técnicas, já entendidas como “tratamento e registros visuais”, foram reservadas ao mesmo profissional pela alínea “c” do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, sendo que o § 4º do mesmo artigo previu que *“as denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento”*.

Precisamente, o regulamento trazido pelo Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, nos termos do § 4º do seu art. 4º, contempla em Quadro anexo, os seguintes títulos, com a redação dada pelo Decreto nº 94.447, de 16 de junho de 1987, em substituição à denominação de “cinigrafista” e de “auxiliar de cinigrafista”, acompanhados da descrição das funções que lhes correspondem:

“3) Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa

Encarrega-se da gravação de matéria distribuída pelo Supervisor de Operações, planifica e orienta o entrevistador, repórter e o iluminador no que se refere aos aspectos técnicos de seu trabalho. Suas atividades envolvem tanto a gravação como a geração de som e imagem, através de equipamento eletrônico portátil de TV.”

.....

“5) Auxiliar de Operador de Câmera de Unidade Portátil Externa

Encarrega-se do bom estado do equipamento e da sua montagem, e auxilia o operador de câmera na iluminação e na tomada de cenas. Suas atividades envolvem tanto a filmagem como a geração de som e imagem através de equipamento eletrônico portátil de TV (UPJ).”

Em suma, achando-se coberto por duas regulamentações distintas, há muito vigentes, não se justifica a edição de lei exclusiva para o mesmo profissional.

Por outro lado, é necessário aprofundar a análise em face do sistema constitucional instaurado com a Carta de 1988, no que tange à liberdade de exercício profissional. A despeito dos propósitos que moveram o autor, na realidade o Projeto situa-se entre tantos outros que buscam atender pleitos corporativos das mais diferentes categorias ou segmentos profissionais, calcados no duplice intento de reservar espaços privativos do mercado de trabalho, geralmente via requisito de diploma de curso profissionalizante ou superior, e

acantonar os profissionais respectivos em torno de entidades associativas, ou de conselhos autárquicos, para defesa ou promoção da pauta de direitos e deveres assinalados ao exercício da atividade.

Proposições dessa natureza confrontam o princípio fundamental da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, que só admite exigências e condições de habilitação ou aptidão técnica em circunstâncias ou casos muito específicos, para atender não só o interesse coletivo mas a incolumidade e bem-estar ou segurança da população.

Ao que se constata, no caso presente, o exercício da profissão de cinegrafista não reclama qualificações profissionais específicas, indispensáveis à proteção da coletividade, de modo que ela não seja exposta a riscos. Mais ainda, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, *não seria suscetível da exigência de diploma de curso profissionalizante*, como prevê o projeto.

Acresce que, na esteira do avanço tecnológico que tem um de seus principais vetores a área de comunicação social, por diferentes mídias, o profissional em apreço tende a transformar-se numa verdadeira ilha de edição de sons e imagens, impelido pelo desenvolvimento de suas aptidões e disponibilidade de ainda melhores recursos tecnológicos. Nesse contexto, afigura-se contrassenso engessar dita atividade em torno de equipamento que poderá tornar-se obsoleto, por efeito da convergência de novas mídias, que exigirão por certo a atualização terminológica e funcional do operador.

Por essa razão, vislumbrando a iniciativa como uma proposta de modernização profissional, buscamos, por meio de substitutivo, a solução condizente com o atual contexto do cinegrafista, tanto quando atua nas empresas jornalísticas quanto nas de radiodifusão, mediante simples e objetivas intervenções nas duas leis regulatórias, como proposta de atualização dos respectivos enquadramentos legais de trabalho, sem nos atermos ao equipamento de que se utiliza em seus misteres.

Em conclusão, à vista dos fundamentos aqui expostos, meu voto é no sentido da aprovação do PL nº 3.242, de 2012, mas nos termos do Substitutivo anexo.

Sala de Reuniões, em de de 2013.

Deputado **ALEX CANZIANI**

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2012

(Do Relator)

Altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências, com a finalidade de atualizar as atividades ou funções profissionais do cinegrafista, dito como operador de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens e sons para diferentes mídias.

Art. 2º A alínea “j” do art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 6º

.....

j) repórter cinematográfico, aquele que exerce atividades externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico; **(NR)**

.....”

Art. 3º A alínea “c” do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º

.....

c) tratamento e registros visuais, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem no âmbito da emissora, através de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não; **(NR)**

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **ALEX CANZIANI**

Relator